SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077082 - SP (2025/0400074-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VEMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
AGRAVADO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
		FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
		DENNY MILITELLO - SP293243
		EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
		LUÍZA STENZEL SANSEVERINO - SP430420
		FELIPE MENDONÇA TERRA - DF060797
		RAFAELLA MARÇAL TAVARES DE MACEDO - SP492118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d8b1b3b-dc2d-4fa5-902b-0191706555fb

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d8b1b3b-dc2d-4fa5-902b-0191706555fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077082 - SP (2025/0400074-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VEMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
AGRAVADO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
		FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
		DENNY MILITELLO - SP293243
		EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
		LUÍZA STENZEL SANSEVERINO - SP430420
		FELIPE MENDONÇA TERRA - DF060797
		RAFAELLA MARÇAL TAVARES DE MACEDO - SP492118

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VEMAX COMERCIAL LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ofensa a princípios não se enquadra como lei federal; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 373, II, e

Documento eletrônico VDA59913663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03
Código de Controle do Documento: 56132976-97be-4eff-aa8b-f9cb98bf7916

537 do Código de Processo Civil; c) ausência de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, além de inviabilidade de aferição da similitude fática em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1904-1910).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o caso não demanda reexame de provas e, sim, revaloração jurídica de elementos documentais já admitidos. Sustenta que os "prints" apresentados pela Google não comprovam cumprimento técnico da obrigação de desindexação no prazo. Afirma violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil pela indevida inversão do ônus da prova. Defende a possibilidade de afastamento da Súmula 7/STJ, citando precedentes sobre revaloração de provas quando os fatos estão incontroversos (fls. 1916-1920, 1924-1925).

Em capítulo próprio, a agravante afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial. Alega similitude fática com paradigmas que rechaçam documentos unilaterais como prova de adimplemento e que atribuem ao devedor o ônus de comprovar o cumprimento da obrigação. Afirma ter realizado cotejo analítico, com transcrição de trechos e comentários, atendendo aos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 1915, 1921-1925).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica da incidência da Súmula 7/STJ, com aplicação da Súmula 182/STJ. Sustenta, no mérito, a correção dos fundamentos da decisão agravada: inviabilidade de violação a princípios; incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 373, II, e 537 do Código de Processo Civil; dissídio não demonstrado por falta de cotejo analítico e ausência de similitude fática.

Aduz, ainda, fundamentos adicionais de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF, por analogia), ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido (Súmula 283/STF, por analogia) e falta de prequestionamento dos arts. 373, II, e 537 do Código de Processo Civil (Súmula 211/STJ) (fls. 1930-1938).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Vemax Comercial Ltda. propôs ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório em face de Google Brasil Internet Ltda., alegando que buscas por termos de concorrentes direcionavam ao seu *site* por anúncios no Google Ads. Requereu a desindexação quanto às expressões indicadas, multa diária e informações sobre responsáveis pelas indexações.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência e, após, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Em apelação, o Tribunal de origem condenou a Google a desindexar definitivamente o *site* da autora das expressões indicadas nos resultados de busca paga. No cumprimento de sentença,

Documento eletrônico VDA59913663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03
Código de Controle do Documento: 56132976-97be-4eff-aa8b-f9cb98bf7916

a executada apresentou “prints” para demonstrar bloqueio em 20/10/2023 e requereu prazo suplementar. A exequente requereu multa cominatória entre 21/10/2023 e 13/11/2023.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento da Google e extinguiu o cumprimento de sentença, por reconhecer o cumprimento tempestivo da obrigação com base em “prints” de 20/10/2023, 7/11/2023 e 15/12/2023. Assentou que cabia à exequente comprovar que a desindexação não ocorreu até o ajuizamento e que não havia prova em sentido contrário. Fixou honorários em desfavor da exequente.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, registre-se que operada a preclusão consumativa quanto ao capítulo da decisão agravada asseverando que ofensa a princípios não ensejam recurso especial, eis que esses não se enquadram no conceito de lei federal. Afinal, as razões do agravo interno não impugnaram, sequer minimamente, esse fundamento. Fica mantido tal óbice, por conseguinte.

Neste particular, veja-se o entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC).
> 2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de conhecimento e provimento do recurso; agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, refuta a existência de elementos aptos à alteração do julgado.
> 3. Inadmissão do agravo em recurso especial por não impugnação específica de fundamento autônomo (Súmula 83/STJ) e manutenção da decisão monocrática nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz das regras do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de suprir, apenas nas razões do agravo interno, a deficiência de impugnação específica configurada no agravo em recurso especial é possível ou se está vedada pela preclusão consumativa.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59913663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03
Código de Controle do Documento: 56132976-97be-4eff-aa8b-f9cb98bf7916

6. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), porém as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que devem ser mantidos.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme orientação consolidada da Corte Especial.

8. Impõe-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito não suprem o ônus recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

9. No caso, o agravante não impugnou, de modo específico e suficiente, fundamento autônomo relacionado à incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmar genericamente o atendimento dos requisitos, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

10. A deficiência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial não pode ser suprida posteriormente nas razões do agravo interno, por configurar inovação recursal e por força da preclusão consumativa.

11. É legítima a atuação monocrática do relator para negar conhecimento ou provimento quando houver jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.136.696/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (destaquei).

Em segundo lugar, de rigor reprisar a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo (arts. 373 e 537, ambos do CPC).

Realmente inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Afinal, seria imprescindível trazer à tona "prints" de pesquisas, elementos evidenciando "desindexação do site da recorrente quanto a resultados patrocinados", data de cumprimento de obrigação de fazer, problemas e inconsistências técnicas em servidores, etc.

Dito de outro modo, descabida a reanálise de inúmeros temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma a adequação da barreira processual.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA59913663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03
Código de Controle do Documento: 56132976-97be-4eff-aa8b-f9cb98bf7916

> DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> **1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Em terceiro lugar, o dissídio não foi comprovado nos termos legais. Falta cotejo analítico com demonstração clara de similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados. A mera transcrição de ementas ou trechos não satisfaz a exigência normativa.

Além disso, a incidência da Súmula 7 inviabiliza a comprovação da similitude fática necessária à alínea “c”. Sem identidade de moldura fática, não há dissídio hábil. O exame comparativo exigiria revolver provas, o que a via especial não comporta.

No ponto, sublinhe-se que “(...) a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (AgInt no REsp 2.023.562 /SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:03
Código de Controle do Documento: 56132976-97be-4eff-aa8b-f9cb98bf7916

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.077.082 / SP

Número Registro: 2025/0400074-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00582744520238260100 10637704320208260100 22834412120248260000 582744520238260100
58274452023826010010637704320208260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO - SP172601
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
LUÍZA STENZEL SANSEVERINO - SP430420
FELIPE MENDONÇA TERRA - DF060797
GUSTAVO RODRIGUES GENTIL DA MOTA - SP435042
RAFAELLA MARÇAL TAVARES DE MACEDO - SP492118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Documento eletrônico VDA60241995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:20
Código de Controle do Documento: 11d5822a-a08c-4efb-8a64-632fa17a0027

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
DENNY MILITELLO - SP293243
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - DF041458
LUÍZA STENZEL SANSEVERINO - SP430420
FELIPE MENDONÇA TERRA - DF060797
RAFAELLA MARÇAL TAVARES DE MACEDO - SP492118

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:20
Código de Controle do Documento: 11d5822a-a08c-4efb-8a64-632fa17a0027